



**PARECER N°** 234/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.049173/2018-17  
**INTERESSADO:** DANIEL DA FONTOURA

## **PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Auto de Infração:** 006110/2018

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 669596205

**Infração:** Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

**Enquadramento:** Art. 299, inciso V da Lei n° 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por **DANIEL DA FONTOURA**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, da qual restou aplicada sanção de multa no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, por descumprimento ao artigo 299, inciso V da Lei n° 7.565/86.

2. Em breve síntese, foi lavrado Auto de Infração (2233602), no dia 18/09/2018, em desfavor do Recorrente após a fiscalização da ANAC constatar no decorrer do processo 00065.533579/2017-94 que a Ficha de Avaliação de Piloto - FAP (2234165) apresentada no processo 00065.005354/2016-61 (revalidação da habilitação R44 do piloto autuado) indica um voo de exame de proficiência realizado no dia 15/01/2016 que não possui registro correspondente no Diário de Bordo da aeronave de matrícula PP-MOF (2234011).

3. A fiscalização aponta no Relatório de Fiscalização n° 006762/2018 (2233973) que os dados oficiais para registro de horas de voo e de jornada dos tripulantes das aeronaves serão as horas constantes dos respectivos Diários de Bordo, através das páginas devidamente assinadas. Portanto, sob a ótica da IAC 3151, vigente à época de abertura do processo, o voo em questão não ocorreu, uma vez que os dados oficiais para registro de horas são aqueles constantes no respectivo diário de bordo.

4. Após regular notificação no dia 28/09/2018, conforme AR JT 79450460 0 BR (2298977), o Autuado não apresentou defesa, conforme Despacho CMCP (2370009).

5. Em 10/03/2020, a primeira instância concluiu que houve conduta infracional enquadrada no artigo 299, inciso V, da Lei n° 7.565/86, determinando, portanto, a aplicação de multa no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, ante a existência de uma circunstância agravante prevista no inciso III do § 2° do art. 36 da Resolução 472/2018) e uma circunstância atenuante prevista inciso III do § 1° do art. 36 da Resolução 472/2018 (4006964 e 4007569).

6. Em 27/03/2020, houve a notificação da referida decisão, conforme AR (4295056).

7. No decorrer do processo verifica-se que a peça recursal apresentada em 28/09/2020, pelo

requerente Rafael Grossi, desacompanhada de procuração válida (4825277), foi inadmitida. De outro modo, o recurso reapresentado em 28/09/2020 pelo autuado Daniel da Fontoura e por ele subscrito (4825280), por ser tempestivo e legítimo, foi admitido, nos termos do Despacho ASJIN (5631195). O Requerente alega que em relação ao não cumprimento do que estabelece a IAC 3151 este não pode ser responsabilizado pelo registro do voo no Diário de Bordo visto que a função de Comandante é atribuída ao examinador quando o examinando não possui a habilitação válida.

8. Por fim, o presente processo foi encaminhado para julgamento.

9. É o breve relatório.

## II - PRELIMINARES

### 10. Da regularidade processual

11. De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao Recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

12. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

### 13. Quanto à Fundamentação da Matéria - Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

14. O Interessado foi autuado porque inseriu no processo de revalidação da sua habilitação R44 (00065.005354/2016-61) uma Ficha de Avaliação de Piloto - FAP que indica um voo realizado no dia 15/01/2016 que não possui registro correspondente no Diário de Bordo da aeronave de matrícula PP-MOF. Uma vez que os dados oficiais para registro de horas de voo são aqueles constantes no respectivo Diários de Bordo, a fiscalização entendeu que o citado voo não ocorreu e, assim, a autuação foi realizada com fundamento no art. 299, inciso V da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a saber:

*Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:*

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

15. Considerando o que foi descrito pela fiscalização no Relatório de Fiscalização n.º 006762/2018 (2233973) e conforme documentação acostada aos autos - Ficha de Avaliação de Piloto - FAP 03 (2234165) e Páginas nº 02 a 04 e 16 a 17 do Diário de Bordo nº 04/PP-MOF/2016 (2234011) -, verifica-se que o Interessado utilizou documento oficial (FAP) para instruir o processo de revalidação da habilitação R44 sem o correspondente registro do voo no Diário de Bordo, fato este que coaduna-se à capitulação feita no auto de infração.

### 16. Das razões recursais

17. O Interessado alega que em relação ao não cumprimento do que estabelece a IAC 3151 este não pode ser responsabilizado pelo registro do voo no Diário de Bordo uma vez que a função de Comandante é atribuída ao examinador quando o examinando não possui a habilitação válida, contudo, acredito que o Recorrente se equivocou quanto ao que lhe está sendo imputado. O que se discute neste processo administrativo sancionador não é a obrigação de registro de voo no Diário de Bordo nem tampouco de quem é a responsabilidade, apesar de constar na FAP nº 3 como comandante o próprio autuado. O que se está apurando aqui é o fato de o Interessado ter utilizado dados de documento oficial (FAP) para instruir processo de revalidação de habilitação que não correspondem com o que consta no Diário de Bordo.

18. Forçoso lembrar que os dados oficiais para registro de horas de voo são aqueles constantes do respectivo Diários de Bordo. Portanto, sob a ótica Instrução de Aviação Civil (IAC) 3151, vigente à época dos fatos, a inexistência de registro de voo no Diário de Bordo invalida a FAP, uma vez que, conforme o Diário de Bordo nº 04/PP-MOF/2016 (2234011) o voo do dia 15/01/2016 não existiu.

19. Poderia o Recorrente ter trazido aos autos documento hábil a comprovar que o referido voo ocorreu, contudo, não trouxe em sua peça irresignatória nada que se mostre apto à desconstituir a materialidade infracional, que por sua vez, foi muito bem demonstrada nos autos pela Fiscalização, conforme documentação acostada aos autos (2234165 e 2234011).

20. Isto posto, resta configurada a infração apontada pelo Auto de Infração nº 006110/2018.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Uma vez atestada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

22. Antes de tudo cabe observar que a primeira instância administrativa (4006964 e 4007569), aplicou a sanção de multa, no patamar médio, no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, patamar médio, **com base no Anexo I à Resolução nº 472/2018**, antes o reconhecimento de uma circunstancia atenuante (art. 36, § 1º, III, da Resolução 472/2018) e uma agravante (inciso III do § 2º do art. 36 da Resolução 472/2018).

23. No entanto, cabe frisar que é entendimento desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC que a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. Em que pese não constar dos autos a data da conduta infracional, entendo que devemos considerar a data de abertura da processo de revalidação da habilitação R44 (00065.005354/2016-61) e registro do voo, qual seja, **15/01/2016**, conforme se observa da consulta ao Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SINTAC, anexo ao processo 00065.533579/2017-94, como a data da prática infracional. Dessa forma, aplica-se para fins de dosimetria, a Resolução nº 25/2008.

24. Esclareço, ainda, que os valores de multa aplicáveis para o caso em tela não foram alterados pela Resolução nº 472/2018, assim, não há que se falar em prejuízo para o Autuado.

25. Dessa maneira, com base no art. 299, inciso III do Anexo I à Resolução nº 25/2008 a multa poderá ser imputada em **R\$ 1.600,00 (patamar mínimo), R\$ 2.800,00 (patamar médio) e R\$ 4.000,00 (patamar máximo)**.

26. Pois bem.

27. **No que tange às circunstâncias atenuantes**, somente é possível aplicar aquela prevista no inciso III, do § 1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - inexistência de aplicação de penalidades no último ano - dado que, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos-SIGEC desta Agência (6167945), resta demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado no período de um ano, encerrado na data da infração ora em análise.

28. As demais circunstâncias atenuantes - incisos I e II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - devem ser afastadas uma vez que não houve o reconhecimento da prática da infração nem tampouco foi adotada providências voluntárias e eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração.

29. **Quanto às circunstâncias agravantes**, discordo da aplicação da agravante aplicada em primeira instância (*obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração*), isto porque, não enxergo nos autos elementos que comprovem que o Autuado obteve vantagens resultantes da infração.

30. Sendo assim, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições

agravantes previstas no §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. Por tudo o exposto, **dada a existência de atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância para o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o patamar mínimo previsto para a hipótese do art. 299, inciso III, do Anexo I à Resolução nº 25/2008.

#### V - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é patamar mínimo previsto no art. 299, inciso III, do Anexo I à Resolução nº 25/2008, em desfavor de **DANIEL DA FONTOURA**, por ter inserido no processo de revalidação da sua habilitação R44 (00065.005354/2016-61) uma Ficha de Avaliação de Piloto - FAP que indica um voo realizado no dia 15/01/2016 que não possui registro correspondente no Diário de Bordo da aeronave de matrícula PP-MOF, caracterizando fornecimento de dados inexatos ou adulterados, infração esta capitulada no art. 299, inciso V da Lei nº 7.565/86.

33. É a Proposta de Decisão.

34. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 02/09/2021, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6141309** e o código CRC **BA5F61EB**.

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: thais.alves
Dados da consulta	Consulta	

### Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** DANIEL DA FONTOURA **Nº ANAC:** 30001703161  
**CNPJ/CPF:** 00368670040 **CADIN:** Sim  
**Div. Ativa:** Sim - EF **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RS  
**End. Sede:** RUA DAS TULIPAS Nº 135 – HARMONIA - **Bairro:** **Município:** CANOAS  
**CEP:** 92320240 **E-mail:**

#### Créditos Inscritos no CADIN

Nº ANAC :		30001703161		Sequencial :		25		Data Inscrição :		12/04/2016 15:09:26		
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">669596205</a>	006110/2018	00065049173201817	24/04/2020	15/01/2016	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		DC1	3 485,57
2081	<a href="#">652550164</a>	05673/2011/SSO	00065226890201155	15/06/2018	18/10/2010	R\$ 800,00		0,00	0,00		DA	1 077,53
2081	<a href="#">648863153</a>	05673/2011	60800226890201155	10/09/2015	18/10/2010	R\$ 700,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646294154</a>	05670/2011/SSO	00065012058201293	24/04/2015	18/10/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	2 032,22
<b>Totais em 02/09/2021 (em reais):</b>						5 500,00		0,00	0,00			6 595,32

#### Legenda do Campo Situação

<p>           AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA            AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO            CA - CANCELADO            CAN - CANCELADO            CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA            CD - CADIN            CP - CRÉDITO À PROCURADORIA            DA - DÍVIDA ATIVA            DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA            DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA            DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA            DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA            DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA            EF - EXECUÇÃO FISCAL            GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL            GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE            IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA            INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA            IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO            IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO            ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR            ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO            ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR            PC - PARCELADO         </p>	<p>           PG - QUITADO            PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE            PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA            PU - PUNIDO            PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA            PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA            PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA            RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC            RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC :            RE - RECURSO            RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA            RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO            RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA            RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO            REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO            RS - RECURSO SUPERIOR            RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO            RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE            RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE            RVT - REVISTO            SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC            SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI            SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA            SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC         </p>
---	--

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 204/2021**

PROCESSO Nº 00065.049173/2018-17

INTERESSADO: Daniel da Fontoura

Processo SEI (NUP): 00065.049173/2018-17

Auto de Infração: 006110/2018

Processo(s) SIGEC: 669596205

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por **DANIEL DA FONTOURA**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, da qual restou aplicada sanção de multa no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, por descumprimento ao artigo 299, inciso V da Lei nº 7.565/86.

2. Recurso SEI 4825280 conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestação do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. O parecer que analisou o caso entendeu pela reforma da decisão de primeira instância para **reduzir a sanção aplicada para o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, ante a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e ausência de agravantes. De acordo com a proposta de decisão (SEI 6141309), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Dosimetria adequada para o caso.

6. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é patamar mínimo previsto no art. 299, inciso III, do Anexo I à Resolução nº 25/2008, em desfavor de **DANIEL DA FONTOURA**, por ter inserido no processo de revalidação da sua habilitação R44 (00065.005354/2016-61) uma Ficha de Avaliação de Piloto - FAP que indica um voo realizado no dia 15/01/2016 que não possui registro correspondente no Diário de Bordo da aeronave de matrícula PP-MOF, caracterizando fornecimento de dados inexatos ou adulterados, infração esta capitulada no art. 299, inciso V da Lei nº 7.565/86.

7. À secretaria para **ATUALIZAR** o valor do crédito de multa registrado no Sistema SIGEC nº 669596205 para **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**.

8. Notifique-se.

9. Publique-se.

**Cássio Castro Dias da Silva**

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/09/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6168061** e o código CRC **05F9ABBF**.

Referência: Processo nº 00065.049173/2018-17

SEI nº 6168061